



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 029, DE 28 DE MARÇO DE 2024

"Dispõe sobre instituição, no Município de Cajamar, do Programa Lote Urbanizado, voltado a promover, custear e implantar lotes urbanizados para atendimento do direito de moradia".

**Art. 1º** Fica autorizada a instituição, no âmbito da Política Municipal de Habitação, do Programa de Lote Urbanizado, voltado a fomentar, promover, custear e implantar lotes urbanizados para atendimento do direito de moradia das famílias de baixa renda residentes no Município de Cajamar.

**Art. 2º** O Programa Lote Urbanizado será implementado e executado pelo Poder Executivo Municipal:

- I - que lhe sejam destinados em dotação orçamentária própria;
- II - do Fundo Municipal de Habitação - FMH;
- III - do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- IV - a serem captados pelo Município, adequados à finalidade do programa.
- V - resultantes de convênios ou parcerias com entes públicos, estaduais e federais;
- VI - oriundos de entidades, nacionais ou internacionais, de fomento à habitação de interesse social.

**Art. 3º** O Programa Lote Urbanizado será desenvolvido por meio da aprovação de loteamentos ou desmembramentos de interesse social, bem como por meio de lotes que lhe sejam destinados, oriundos de loteamentos regularizados ou em processo de regularização, da Secretaria Municipal da Habitação.

**§ 1º.** No caso de lotes destinados ao programa de lotes urbanizados oriundos de loteamentos regularizados, ou em processo de regularização no âmbito da Secretaria da Habitação será considerada como infraestrutura básica aquela existente quando da emissão da Certidão de Regularização Fundiária.

Avenida Professor Walter Ribas de Andrade, 555 - CEP 07752-000 - Cajamar - São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR  
Incluído no expediente da sessão Ordinária  
Realizada em 10 / Abril /2024  
Despacho: Encaminha-se cópias aos  
Senhores: Comissão Jurídica

---

CLEBER CANDIDO SILVA  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR  
Incluído no expediente da sessão Ordinária  
Realizada em 29 / maio /2024  
Despacho: Encaminha-se cópias  
as Comissões e Senhores.

---

CLEBER CANDIDO SILVA  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR  
APROVADO em discussão e votação única  
na 8ª sessão Ordinária  
com 14 (quatorze) votos favoráveis  
e 0 (zero) votos contrários  
em 29 / 05 /2024

---

CLEBER CANDIDO SILVA  
PRESIDENTE



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

§ 2º. A execução do Programa Lote Urbanizado se dará através da implantação, de infraestrutura básica, compreendendo rede de água, rede de esgoto, rede de energia elétrica, sistema de drenagem de águas pluviais, construção de passeios, guias, sarjetas e pavimentação asfáltica.

§ 3º. Poderá o Município estabelecer ajustes com as concessionárias de serviço público para a inclusão do loteamento de interesse social selecionado nos seus programas específicos de implantação de infraestrutura.

**Art. 4º** O Programa Lote Urbanizado destina-se à execução de loteamentos ou desmembramentos de interesse social promovidos:

- I – pelo Poder Executivo Municipal;
- II - por pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham por finalidade a viabilização do direito à moradia.

§ 1º As redes de água, esgoto e energia elétrica domiciliar deverão compreender a existência de derivações para cada lote urbanizado.

§ 2º Para a consecução do Programa Lote Urbanizado, poderá a Secretaria Municipal de Habitação realizar chamamentos públicos com o objetivo de selecionar projetos de loteamento de interesse social.

§ 3º No caso de loteamentos ou desmembramentos de interesse social promovidos por pessoa jurídica sem fins lucrativos conforme inciso III do "caput" deste artigo, deverá ser celebrado termo de responsabilidade pela:

I - indicação da demanda a ser atendida no âmbito do loteamento ou desmembramento de interesse social e do seu efetivo enquadramento nos critérios de caracterização de baixa renda;

II - implantação do loteamento ou desmembramento de interesse social em conformidade com o projeto aprovado pelo órgão competente;

III - prestação de assistência técnica às famílias para a construção das moradias nos lotes urbanizados, de acordo com a legislação municipal.

**Art. 5º** Na execução do Programa Lote Urbanizado deverão ser observados os padrões urbanísticos e de infraestrutura definidos para loteamentos ou desmembramentos de interesse social, quando os lotes não sejam oriundos de processos de regularização fundiária.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

**Art. 7º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 28 de março de 2024.

**REINALDO DOS SANTOS**  
Vereador

**FLAVIO MARQUES ALVES**  
Vereador



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

Esta proposição institui o "Programa Lote Urbanizado" e dá outras providências.

O projeto inicial buscou instituir, no âmbito da Política Municipal de Habitação, o Programa de Lotes Urbanizados destinado a fomentar, promover, custear e implantar lotes urbanizados para atender famílias de baixa renda residentes no Município de Cajamar.

Segundo a propositura, tal programa será executado pelo Poder Executivo Municipal com fontes variáveis de recursos e a sua execução se dará através da implantação de infraestrutura básica, compreendendo rede de água, rede de esgoto, rede de energia elétrica, sistema de drenagem de águas pluviais, guias e sarjetas e pavimentação asfáltica, sendo possível ao Município a celebração de ajustes com as concessionárias de serviço público nos termos em que especifica.

Prevê ainda a proposta inicial que esse programa volta-se à promoção dos loteamentos de interesse social promovidos pelo Município de Cajamar, por meios próprios, em convênios ou parcerias com entes públicos estaduais, federais ou internacionais, e por pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham por finalidade a promoção do direito à moradia, de sorte que, para tanto, poderá a Prefeitura Municipal promover chamamentos públicos para selecionar projetos de loteamento de interesse social.

Determina, por fim, que esse Programa de Lotes Urbanizados observe o padrão urbanístico e de infraestrutura definidos para loteamentos de interesse social.

A propositura ainda é amparada pela Constituição Federal, uma vez que busca garantir o direito considerado fundamental pela Carta Magna, qual seja, o direito à moradia digna. Com efeito, nos termos do art. 6º, da Constituição Federal, o direito à moradia encontra-se arrolado dentre os direitos fundamentais sociais, de modo que nenhuma norma infraconstitucional poderá ser contrária aos seus preceitos.

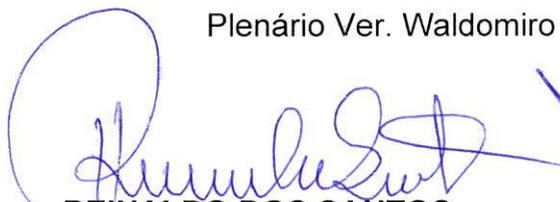
Além disso, releva notar que o art. 23, IX, da Constituição Federal determina que é competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básicos.

Cabe considerar, por fim, que é exatamente isso que se pretende com a presente proposta, qual seja, fomentar, promover, custear e implantar lotes urbanizados a fim de atender famílias de baixa renda residentes no Município de Cajamar, buscando garantir, dessa forma, o direito fundamental à moradia digna dessas famílias de baixa renda.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei, que visa melhorar a qualidade de vida das famílias de baixa renda no nosso município, promovendo moradia digna onde entendemos que a "Casa é a roupa da família".

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 28 de março de 2024.



**REINALDO DOS SANTOS**  
Vereador



**FLAVIO MARQUES ALVES**  
Vereador



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

**PARECER Nº 82/2024**

Ref. ao projeto de lei nº 029, de 28 de março de 2024.

Trata-se o presente protocolado de projeto de lei que “*Dispõe sobre instituição, no Município de Cajamar, do Programa Lote Urbanizado, voltado a promover, custear e implantar lotes urbanizados para atendimento do direito de moradia*”.

A propositura é de autoria do nobre vereador Flavio Comajo e vem acompanhada de justificativa.

É o relatório. Passemos à análise jurídica e à conclusão.

Inicialmente é importante esclarecer que esta Procuradoria se restringe a verificar aspectos jurídicos, constitucionais e legais, do referido projeto. Não se adentrou no mérito, isto é, na apreciação da conveniência e da oportunidade. Foi analisada, sim, a constitucionalidade formal e a legalidade relativa à competência municipal, à iniciativa legislativa, bem como às disposições regimentais.

Nessa esteira, a Constituição Federal estabelece, no artigo 30, I, a competência dos Municípios para legislarem sobre assuntos de interesse local. Da mesma forma, está previsto nos artigos 9º, *caput*, e 23, I, da Lei Orgânica do Município de Cajamar.

O projeto em epígrafe dispõe, justamente, sobre assunto de interesse local. A instituição de programa habitacional no âmbito do Município de Cajamar enquadra-se nesse conceito. Portanto, **é da competência legislativa do Município de Cajamar e não há inconstitucionalidade formal ou ilegalidade, nos termos do art. 30, I, da CF, art. 9º, *caput*, e 23, I, da LO.**

Com relação à iniciativa de leis, em simetria ao modelo federal, a Constituição do Estado de São Paulo, no artigo 24, *caput*, estabelece a iniciativa concorrente, como regra geral. Dessa forma, mais de um legitimado, incluído os parlamentares individualmente, tem a prerrogativa de efetuar a propositura de projetos de leis para apreciação plenária.

As matérias de iniciativa reservada, por sua vez, estão dispostas expressamente na constituição, isto é, como exceção. Isso porque restringe a propositura legislativa a um único legitimado. Assim, somente será de iniciativa reservada, nesse caso

---

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br

7



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

privativa do Chefe do Poder Executivo, as matérias expressamente previstas no artigo 24, § 2º, e no artigo 47, II, XIV, XIX, da Constituição, consoante os seguintes termos:

Artigo 24 (...) § 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

**II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...)**

**XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo; (...)**

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; (...)

Seguindo as disposições constitucionais, a Lei Orgânica do Município de Cajamar estabelece a iniciativa de leis concorrente, como regra, e a iniciativa reservada, como exceção. A iniciativa concorrente abrange a propositura por vereador e está prevista no artigo 60. Já as matérias de iniciativa reservada, ao Chefe do Poder Executivo, estão expressamente previstas no artigo 61 e no artigo 86, XI e XXX, da citada lei, sem inovações quanto ao modelo estadual.

No projeto de lei em análise, não há violação à iniciativa reservada. A matéria disposta, instituição de programa habitacional no âmbito municipal, não está expressamente prevista entre as hipóteses referidas no artigo 24, § 2º, e artigo 47, II, XIV, XIX, da constituição estadual, e ainda artigo 61 e artigo 86, XI e XXX, da Lei Orgânica do Município de Cajamar. Logo, **trata-se de assunto de iniciativa concorrente, e formalmente constitucional** sob esse aspecto, nos termos dos artigos citados.

**Quanto aos aspectos formais da presente proposição, verificamos que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo artigo 141 do Regimento Interno da**

---

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar –SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

**Câmara.** Verifica-se a ementa de seu objetivo, a enunciação da vontade legislativa, a divisão em artigos numerados, claros e concisos, a menção da revogação das disposições em contrário e a assinatura do autor e justificação.

Contudo, uma ressalva deve ser feita com relação ao art. 2º e ao art. 4º, §3º, do projeto. Tais disposições desatendem o art. 141 do Regimento Interno da Câmara.

O art. 2º não apresenta coesão, lógica e clareza entre o conteúdo estabelecido no *caput* e o conteúdo dos incisos. **Recomenda-se**, portanto, a alteração do art. 2º para imprimir coesão, lógica e clareza à norma.

Por fim, o §3º do art. 4º, faz remissão errônea a inciso inexistente, qual seja: inciso III do “caput”. **Recomenda-se**, assim, a correção do erro material, com a indicação do inciso correto.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, por ser matéria de competência do município e de iniciativa concorrente, bem como cumpridos os demais requisitos legais, **opinamos pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em epígrafe.**

Atendidas as **recomendações** registradas neste parecer, poderá ser apreciado, quanto ao mérito, pelo soberano Plenário.

Por se tratar de Lei Ordinária, **dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação**, para sua aprovação (art. 53 e 57 da Lei Orgânica do Município).

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 08 de abril de 2024.

FERNANDO HENRIQUE MARTINS

Procurador jurídico

OAB/SP 437.085

---

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar –SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 029, DE 28 DE MARÇO DE 2024

**"Dispõe sobre instituição, no Município de Cajamar, do Programa Lote Urbanizado, voltado a promover, custear e implantar lotes urbanizados para atendimento do direito de moradia".**

**Art. 1º** Fica autorizada a instituição, no âmbito da Política Municipal de Habitação, do Programa de Lote Urbanizado, voltado a fomentar, promover, custear e implantar lotes urbanizados para atendimento do direito de moradia das famílias de baixa renda residentes no Município de Cajamar.

**Art. 2º** O Programa Lote Urbanizado será realizado pelo Poder Executivo Municipal, podendo o mesmo utilizar-se de dotação orçamentária própria, fundos ou ainda parcerias e convênios estabelecidos com demais entidades de interesse.

**Art. 3º** O Programa Lote Urbanizado será desenvolvido por meio da aprovação de loteamentos ou desmembramentos de interesse social, bem como por meio de lotes que lhe sejam destinados, oriundos de loteamentos regularizados ou em processo de regularização, da Secretaria Municipal da Habitação.

**§ 1º.** No caso de lotes destinados ao programa de lotes urbanizados oriundos de loteamentos regularizados, ou em processo de regularização no âmbito da Secretaria da Habitação será considerada como infraestrutura básica aquela existente quando da emissão da Certidão de Regularização Fundiária.

**§ 2º.** A execução do Programa Lote Urbanizado se dará através da implantação, de infraestrutura básica, compreendendo rede de água, rede de esgoto, rede de energia elétrica, sistema de drenagem de águas pluviais, construção de passeios, guias, sarjetas e pavimentação asfáltica.

**§ 3º.** Poderá o Município estabelecer ajustes com as concessionárias de serviço público para a inclusão do loteamento de interesse social selecionado nos seus programas específicos de implantação de infraestrutura.



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

**Art. 4º** O Programa Lote Urbanizado destina-se à execução de loteamentos ou desmembramentos de interesse social promovidos:

- I – pelo Poder Executivo Municipal;
- II - por pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham por finalidade a viabilização do direito à moradia.

**§ 1º** As redes de água, esgoto e energia elétrica domiciliar deverão compreender a existência de derivações para cada lote urbanizado.

**§ 2º** Para a consecução do Programa Lote Urbanizado, poderá a Secretaria Municipal de Habitação realizar chamamentos públicos com o objetivo de selecionar projetos de loteamento de interesse social.

**§ 3º** No caso de loteamentos ou desmembramentos de interesse social promovidos por pessoa jurídica sem fins lucrativos, deverá ser celebrado termo de responsabilidade pela:

I - indicação da demanda a ser atendida no âmbito do loteamento ou desmembramento de interesse social e do seu efetivo enquadramento nos critérios de caracterização de baixa renda;

II - implantação do loteamento ou desmembramento de interesse social em conformidade com o projeto aprovado pelo órgão competente;

III - prestação de assistência técnica às famílias para a construção das moradias nos lotes urbanizados, de acordo com a legislação municipal.

**Art. 5º** Na execução do Programa Lote Urbanizado deverão ser observados os padrões urbanísticos e de infraestrutura definidos para loteamentos ou desmembramentos de interesse social, quando os lotes não sejam oriundos de processos de regularização fundiária.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 28 de março de 2024.

  
**REINALDO DOS SANTOS**  
Vereador

  
**FLAVIO MARQUES ALVES**  
Vereador



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

Esta proposição institui o "Programa Lote Urbanizado" e dá outras providências.

O projeto inicial buscou instituir, no âmbito da Política Municipal de Habitação, o Programa de Lotes Urbanizados destinado a fomentar, promover, custear e implantar lotes urbanizados para atender famílias de baixa renda residentes no Município de Cajamar.

Segundo a propositura, tal programa será executado pelo Poder Executivo Municipal com fontes variáveis de recursos e a sua execução se dará através da implantação de infraestrutura básica, compreendendo rede de água, rede de esgoto, rede de energia elétrica, sistema de drenagem de águas pluviais, guias e sarjetas e pavimentação asfáltica, sendo possível ao Município a celebração de ajustes com as concessionárias de serviço público nos termos em que especifica.

Prevê ainda a proposta inicial que esse programa volta-se à promoção dos loteamentos de interesse social promovidos pelo Município de Cajamar, por meios próprios, em convênios ou parcerias com entes públicos estaduais, federais ou internacionais, e por pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham por finalidade a promoção do direito à moradia, de sorte que, para tanto, poderá a Prefeitura Municipal promover chamamentos públicos para selecionar projetos de loteamento de interesse social.

Determina, por fim, que esse Programa de Lotes Urbanizados observe o padrão urbanístico e de infraestrutura definidos para loteamentos de interesse social.

A propositura ainda é amparada pela Constituição Federal, uma vez que busca garantir direito considerado fundamental pela Carta Magna, qual seja, o direito à moradia digna. Com efeito, nos termos do art. 6º, da Constituição Federal, o direito à moradia encontra-se arrolado dentre os direitos fundamentais sociais, de modo que nenhuma norma infraconstitucional poderá ser contrária aos seus preceitos.

Além disso, releva notar que o art. 23, IX, da Constituição Federal determina que é competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básicos.

Cabe considerar, por fim, que é exatamente isso que se pretende com a presente proposta, qual seja, fomentar, promover, custear e implantar lotes urbanizados a fim de atender famílias de baixa renda residentes no Município de Cajamar, buscando garantir, dessa forma, o direito fundamental à moradia digna dessas famílias de baixa renda.



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei, que visa melhorar a qualidade de vida das famílias de baixa renda no nosso município, promovendo moradia digna onde entendemos que a "Casa é a roupa da família".

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 28 de março de 2024.

**REINALDO DOS SANTOS**  
Vereador

**FLAVIO MARQUES ALVES**  
Vereador

Fernando Henrique Martins  
Procurador da Câmara  
OAB/SP 437.085



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## FOLHA DE VOTAÇÃO

**PROJETO DE LEI nº 29/2024:** "DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO, NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, DO PROGRAMA LOTE URBANIZADO, VOLTADO A PROMOVER, CUSTEAR E IMPLANTAR LOTES URBANIZADOS PARA ATENDIMENTO DO DIREITO DE MORADIA".

ÚNICA DISCUSSÃO

8ª SESSÃO

ORDINÁRIA

CERTIFICAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSITURA ACIMA MENCIONADA, APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO:

\_\_ ( ) VOTOS A FAVOR \_\_ ( ) VOTO CONTRÁRIO \_\_ ( ) ABSTENÇÃO = SENDO PORTANTO APROVADO POR UNANIMIDADE

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

29 de maio de 2024.

OBSERVAÇÕES: ADOTOU-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

1) QUORUM MAIORIA SIMPLES



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

VEREADOR	FAVOR	CONTRA
ADILSON APARECIDO PINTO	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ALEXANDRO DIAS MARTINS	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
CLEBER CANDIDO SILVA	<i>Presidente</i>	<input type="checkbox"/>
DIOGO DE CARVALHO UTSUNOMIYA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
EDER DA SILVA DOMINGUES	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
EDIVILSON LEME MENDES	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
FLAVIO ALVES RIBEIRO	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
IZELDA GONÇALVES CARNAÚBA CINTRA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
JEFFERSON RODRIGO OLIVEIRA SILVA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
LUIZ FABIANO CORDEIRO GALVÃO	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MANOEL PEREIRA FILHO	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MARCELO DA ROCHA SANTIAGO	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SAULO ANDERSON RODRIGUES	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
TARCÍSIO MOREIRA DE CARVALHO	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo - [www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

## **AUTÓGRAFO Nº 2.242/2024**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei nº 29/2024, que “**DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO, NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, DO PROGRAMA LOTE URBANIZADO, VOLTADO A PROMOVER, CUSTEAR E IMPLANTAR LOTES URBANIZADOS PARA ATENDIMENTO DO DIREITO DE MORADIA**”.

**AUTORIA DOS VEREADORES FLAVIO MARQUES ALVES E REINALDO DOS SANTOS**

**Art. 1º** Fica autorizada a instituição, no âmbito da Política Municipal de Habitação, do Programa de Lote Urbanizado, voltado a fomentar, promover, custear e implantar lotes urbanizados para atendimento do direito de moradia das famílias de baixa renda residentes no Município de Cajamar.

**Art. 2º** O Programa Lote Urbanizado será realizado pelo Poder Executivo Municipal, podendo o mesmo utilizar-se de dotação orçamentária própria, fundos ou ainda parcerias e convênios estabelecidos com demais entidades de interesse.

**Art. 3º** O Programa Lote Urbanizado será desenvolvido por meio da aprovação de loteamentos ou desmembramentos de interesse social, bem como por meio de lotes que lhe sejam destinados, oriundos de loteamentos regularizados ou em processo de regularização, da Secretaria Municipal da Habitação.

**§ 1º.** No caso de lotes destinados ao programa de lotes urbanizados oriundos de loteamentos regularizados, ou em processo de regularização no âmbito da Secretaria da Habitação será considerada como infraestrutura básica aquela existente quando da emissão da Certidão de Regularização Fundiária.



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

[www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

## **Autografo nº 2.242/2024 - fls. 2**

§ 2º. A execução do Programa Lote Urbanizado se dará através da implantação, de infraestrutura básica, compreendendo rede de água, rede de esgoto, rede de energia elétrica, sistema de drenagem de águas pluviais, construção de passeios, guias, sarjetas e pavimentação asfáltica.

§ 3º. Poderá o Município estabelecer ajustes com as concessionárias de serviço público para a inclusão do loteamento de interesse social selecionado nos seus programas específicos de implantação de infraestrutura.

**Art. 4º** O Programa Lote Urbanizado destina-se à execução de loteamentos ou desmembramentos de interesse social promovidos:

- I – pelo Poder Executivo Municipal;
- II - por pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham por finalidade a viabilização do direito à moradia.

§ 1º As redes de água, esgoto e energia elétrica domiciliar deverão compreender a existência de derivações para cada lote urbanizado.

§ 2º Para a consecução do Programa Lote Urbanizado, poderá a Secretaria Municipal de Habitação realizar chamamentos públicos com o objetivo de selecionar projetos de loteamento de interesse social.

§ 3º No caso de loteamentos ou desmembramentos de interesse social promovidos por pessoa jurídica sem fins lucrativos, deverá ser celebrado termo de responsabilidade pela:

- I - indicação da demanda a ser atendida no âmbito do loteamento ou desmembramento de interesse social e do seu efetivo enquadramento nos critérios de caracterização de baixa renda;
- II - implantação do loteamento ou desmembramento de interesse social em conformidade com o projeto aprovado pelo órgão competente;
- III - prestação de assistência técnica às famílias para a construção das



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

[www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

## Autografo nº 2.242/2024 - fls. 3

moradias nos lotes urbanizados, de acordo com a legislação municipal.

**Art. 5º** Na execução do Programa Lote Urbanizado deverão ser observados os padrões urbanísticos e de infraestrutura definidos para loteamentos ou desmembramentos de interesse social, quando os lotes não sejam oriundos de processos de regularização fundiária.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – Cajamar, 29 de maio 2024

### MESA DA CÂMARA



**CLEBER CANDIDO SILVA**  
Presidente



**LUIZ FABIANO CORDEIRO GALVÃO**  
1º Secretário



**MARCELO DA ROCHA SANTIAGO**  
2º Secretário



**ALEXANDRO DIAS MARTINS**  
3º Secretário



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

[www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

## **Autografo nº 2.242/2024 - fls. 4**

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.

**RENATA DI NIRO PERISSOLI**  
**Diretora do Legislativo**



# Câmara Municipal de Cajamar

## Estado de São Paulo

Ofício nº 113 – GP

Cajamar, 03 de junho de 2024.

Senhor Prefeito,

Para sanção e promulgação, passamos às mãos de Vossa Excelência, os Autógrafos de nº 2.239/2024 a 2.245/2024, oriundos dos Projeto de Lei nºs 38/2024, 43/2024, 26/2024, 29/2024, 32/2024, 36/2024 e 44/2024, respectivamente, os quais foram devidamente aprovados pelo Plenário na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 29 de maio de 2024.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**CLEBER CÂNDIDO SILVA**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**DANILO BARBOSA MACHADO**  
Prefeito Municipal  
Praça José Rodrigues do Nascimento nº 30  
Cajamar- Centro SP

